Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3051/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14450/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1811505
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** IREU NATAL BARROS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da correta execução do Contrato Administrativo motiva o provimento do recurso para declará-la regular e excluir a multa e a impugnação de despesas aplicadas ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ireu Natal Barros** para reformar a Decisão Singular **DSG - G.ODJ - 7743/2015 e** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 199/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda. – ME, **excluir** a impugnação de despesas referida nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular, bem como **excluir** a multa originariamente aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item 3 da mesma Decisão.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Ireu Natal Barros, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 95), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7743/2015 (peça 36, fls. 306-308, TC/14450/2013), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, III da lei complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *2. pela **impugnação** de despesas, no valor de R$ 36.155,00 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), devendo o responsável, Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob n. 105.242.901/72, realizar o ressarcimento do dano e/ou prejuízo aos cofres do erário público;*
>
> *3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ireu Natal Barros, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob n. 105.242.901/72, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de envio dos documentos fiscais da execução financeira (3ª fase), com supedâneo no art. 42, II e IX e art. 44, I ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;*
>
> *(...)*

Inconformado com o julgamento, o recorrente pleiteia o recebimento e processamento do seu recurso para a exclusão das penalidades impostas na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7743/2015.

Explica o recorrente que:

> *(...) imperioso se faz ressaltar que **conforme documentos comprobatórios (em anexo) a remessa de documentos fiscais ocorreu na forma de justificativas ao Termo de Intimação n. 21463/2014, emitido por esta Corte de Contas, portanto não houve ausência de envio de documentos fiscais da execução financeira do contrato n. 199/2013.***
>
> *Salienta-se ainda que, este **infortúnio NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que tal penalidade seja excluída por este r. órgão de fiscalização e controle**. (peça 1, fl. 6, grifado no original)*

Além dos argumentos acima citados, o recorrente encaminhou documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 199/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda – ME.

Posto isso, observa-se que o recurso foi examinado pelos auditores da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluíram pela reforma da delibera-

ção combatida e pelo afastamento da multa imposta ao recorrente (Análise ANA - 1ICE - 19848/2018, peça n. 6, fls. 98-103).

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 15534/2019 (peça n. 7, fls. 104-107), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Ireu Natal Barros, Ex-secretário de Saúde de Caarapó/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7743/2015, a fim de declarar a legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/20, excluir a impugnação e a multa imposta ao recorrente;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto à matéria em exame, entendo que a decisão combatida deve ser reformada, porquanto os documentos encaminhados pelo recorrente, quando examinados em conjunto com os demais documentos constantes dos autos do Processo TC/14450/2013, demonstram a correta execução do Contrato Administrativo n. 199/2013, conforme apontaram os auditores da então 1ª ICE no seguinte trecho da Análise ANA - 1ICE - 19848/2018 (peça 6, fl. 100):

> *Verifica-se então que, somados estes valores àqueles constantes da planilha de fl. 12, o total das notas de pagamento e das notas fiscais corresponde exatamente aos R$ 56.160,16 que foram empenhados, conforme demonstramos nas Tabelas dos Apêndices deste relatório.*
>
> ***Dai resulta a comprovação, embora tardia, da regularidade da execução contratual, autorizando a reforma da decisão pleiteada pelo recorrente**. Como consequência, deve ser excluída a multa cominada pela ausência de juntada dos documentos ora apresentados e, embora o recorrente não tenha se insurgido contra a condenação ao ressarcimento de R$ 36.155,00 ao erário, esta também deve ser excluída, já que não resultou diferença na execução contratual.* (grifos adicionados)

Diante disso, verifico que o recorrente comprovou a correta execução do Contrato Administrativo n. 199/2013. Consequentemente, tenho que, embora não requerido pelo recorrente, deve-se excluir a impugnação de despesas referida no item 2 da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7743/2015, uma vez que não há cabimento impugnar despesa regularmente empenhada, liquidada e paga. Admiti-lo significaria dizer que a administração beneficiou-se da prestação dos serviços contratados sem ter de pagar por eles, o que afrontaria o princípio de ordem pública da vedação do enriquecimento sem causa. Ademais, manter a impugnação equivaleria a fazer com que as questões processuais subjugassem de tal forma a verdade dos fatos que perder-se-ia completamente de vista o princípio da verdade real .

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Ireu Natal Barros, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caarapó, para:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 199/2013, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda. – ME;

II – excluir a impugnação de despesas referida nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7743/2015;

III – excluir a multa originariamente aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos do item 3 da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7743/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, excluindo a aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.RT
SETAC.MSS/DSSM